ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Segunda Secção)
15 de Março de 1989 *

Nos processos apensos 317/86, 48, 49, 285 e 363 a 367/87, 65 e 78 a 80/88,

que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE,

1) no processo 317/86, pelo tribunal de grande instance d'Argentan e destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre

Philippe Lambert, comerciante, residente em Flers,

e

Directeur des services fiscaux de l'Orne,

2) nos processos 48 e 49/87, pelo tribunal de grande instance de Verdun e destinado a obter, nos processos pendentes perante este órgão jurisdicional entre

Marie-Thérèse Charbonelle, comerciante, residente em Flize (processo 48/87),

Willot SARL, com sede em Vandoeuvre-les-Nancy (processo 49/87),

e

Directeur des services fiscaux de la Meuse,

3) no processo 285/87, pelo tribunal de grande instance de Nîmes e destinado a obter, no processo pendente perante esse órgão jurisdicional entre

Établissements Dico SARL, com sede em Avignon,

e

Directeur des services fiscaux du Gard,

* Língua do processo: francês.

4) nos processos 363 a 367/87 e 78 a 80/88, pelo tribunal de grande instance de Bonneville e destinado a obter, nos processos pendentes perante esse órgão jurisdicional entre

Sofel SARL, com sede em Sallanches, (processos 363 e 366/87 e 79/88),

Jean-Pierre Auber, comerciante, com domicílio em Megève, (processos 364 e 365/87),

Pellerey Display SARL com sede em Sallanches (processos 367/87 e 78/88),

Jean Mentreau, comerciante, domiciliado em Chatel (processo 80/88),

e

Directeur des services fiscaux de la Haute-Savoie,

5) no processo 65/88, pelo tribunal de grande instance de Nîmes e destinado a obter, no processo pendente perante esse órgão jurisdicional

Louis Garcia, comerciante, residente em Nîmes,

e

Directeur des services fiscaux du Gard,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 33.° da sexta directiva IVA e dos artigos 30.° e 95.° do Tratado CEE,

O TRIBUNAL (Segunda Secção),

constituído pelos Srs. T. F. O'Higgins, presidente de secção, G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes,

(os fundamentos não são reproduzidos)

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram apresentadas pelos tribunaux de grande instance d'Argentan, de Verdun, de Nîmes e de Bonneville, por decisões respectivamente de 6 de Novembro de 1986, de 12 de Fevereiro de 1987, de 29 de Junho de 1987, de 24 de Julho de 1987, de 28 de Outubro de 1987 e de 13 de Janeiro de 1988, declara:

1) **O artigo 33.° da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que, a partir da introdução do sistema comum do IVA, os Estados-membros deixam de ter o direito de lançar, sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços ou as importações sujeitas a IVA, impostos, direitos ou taxas com a natureza de impostos sobre o volume de negócios.**

2) **Não pode ser considerado como um imposto que tenha a natureza de impostos sobre o volume de negócios aquele que, apesar de comportar montantes diversos conforme as características do bem tributado e, eventualmente, da sua localização incide sobre a simples colocação do bem à disposição do público, sem consideração efectiva das receitas que daí podem advir.**

3) **O artigo 95.° do Tratado CEE também se aplica às imposições internas que incidam sobre a utilização dos produtos importados, quando estes são essencialmente destinados a tal utilização e são importados exclusivamente para esse efeito.**

4) **Um sistema de tributação progressiva em função das diversas categorias de máquinas de jogos automáticas, que prossegue objectivos sociais legítimos e não assegura uma vantagem fiscal à produção nacional em detrimento da produção similar ou concorrente importada, não é incompatível com o artigo 95.° do Tratado CEE.**

5) **O artigo 30.° do Tratado CEE não se aplica à tributação dos produtos originários de outros Estados-membros cuja compatibilidade com o Tratado é de apreciar à luz do seu artigo 95.°**